



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312087-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DD SÃO PAULO - SECONCI/SP (GESTOR DO HOSPITAL GERAL DE ITAPECERICA DA SERRA, é agravada ANA CLAUDIA FAUSTINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2312087-41.2024.8.26.0000

Agravante: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP

Agravada: Ana Cláudia Faustino dos Santos

Interessado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: 1ª Vara da Cível do Foro de São Sebastião

Magistrado(a): Dr. Vitor Hugo Aquino de Oliveira

Voto nº 10718

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória - Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça – Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos – Possibilidade de concessão da gratuidade desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, conforme o art. 98 do CPC e a Súmula nº 481 do STJ – Balanço patrimonial que corrobora a tese de hipossuficiência financeira alegada pela agravante – Deferimento da gratuidade que é de rigor – Decisão agravada reformada – **Agravo provido**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP** contra a r. decisão de fls. 356/357 proferida na ação indenizatória, ajuizada por **Ana Cláudia Faustino dos Santos**, que indeferiu a concessão da benesse judiciária em favor da agravante.

Alega que atua como entidade filantrópica sem fins lucrativos e presta serviço de utilidade pública, consistente no atendimento médico-hospitalar da população carente que se utiliza do SUS, além de promover ações de assistência social, incluindo prevenção e atenção à saúde, educação e demais atividades afins. Por tais motivos, aduz que não possui condições de arcar com as despesas. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso recebido com efeito suspensivo (fls. 19/20) e ausente o recolhimento de custas, ante pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Contraminuta às fls. 28/29.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O CPC tratou da justiça gratuita no artigo 98, que diz claramente que tanto a pessoa física como a jurídica podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça, sendo que para as pessoas jurídica imprescindível a comprovação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Neste contexto, o c. STJ editou a Súmula nº 481 com o seguinte teor:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

De acordo com os ensinamentos de Theotonio Negrão acerca do estado de pobreza por pessoa jurídica:

"A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc." (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. ilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03)," (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 47ª edição. Ed. Saraiva, in nota 10 ao artigo 99).

Deve-se ressaltar que a concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade processual enseja o estímulo à interposição de recursos infundados e protelatórios, desvirtuando sua finalidade.

No caso, a agravante é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, consoante consta em seu estatuto social em fls. 134/159, que, no caso concreto, atua como

gestora do Ambulatório Médico de Especialidades de Caraguatatuba. Além disso, depreende-se de fls. 168/169 e 170/190 que possui certificação de entidade beneficente emitida pelo Ministério da Saúde, além de contrato de gestão firmado perante a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Extraí-se do balanço patrimonial juntado em fls. 15, referente aos exercícios de 2022 e 2023, que houve um passivo descoberto de R\$ 448.801,00 em 2023, demonstrando, assim as dificuldades financeiras sofridas pela agravante.

Entendo que há elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade da agravante em arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de suas obrigações financeiras e da continuidade de suas atividades.

Nesse sentido:

“Agravamento de Instrumento - Assistência Judiciária Gratuita - Benefício indeferido pelo Magistrado "a quo" – Agravamento interposto por pessoa jurídica – Associação com caráter beneficente, na área da saúde - Provimento de rigor - Concessão do benefício da assistência judiciária a entidade sem fins lucrativos - Admissibilidade - Finalidade da agravante que legitima a concessão da benesse - Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP; Agravamento de Instrumento 2166071-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Entidade filantrópica – Fundação do ABC - Agravante que trouxe aos autos elementos indiciários que demonstram, pelo menos à primeira vista, situação financeira difícil pela qual vem passando nos últimos anos, com passivo vultoso e falta de liquidez, o que faz presumir, a princípio, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu funcionamento – Aplicação do artigo 98, caput, do Novo CPC e da Súmula nº 481 do STJ - Decisão reformada - Concessão dos benefícios da gratuidade processual que se mostra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de rigor - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso provido.”

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2017708-92.2024.8.26.0000

Praia Grande, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de

Julgamento: 15/03/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de

Publicação: 15/03/2024)

Logo, é o caso de reforma da r. decisão agravada, nos termos acima indicados.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso.

Tânia Ahualli

Relatora